



PARTE APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE - SAÚDE

PARTES APELADAS: DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR FIEL DEPOSITÁRIA DO FUNDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança proposta por DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., visando ao pagamento de R\$ 129.655,79, decorrente de contrato de prestação de serviços de ampla consultoria e assessoria jurídica para administração de fundo de investimento. A sentença julgou improcedente o pedido em relação à segunda ré e procedente em relação à primeira. A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS



EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE, indicada como fiel depositária do fundo, interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE, na qualidade de fiel depositária do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE, possui legitimidade para interpor recurso contra sentença que condenou o fundo ao pagamento dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de prestação de serviços foi celebrado com a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE, conforme reconhecido pelas próprias autoras, e tinha por objeto, em termos gerais, a assessoria jurídica destinada à administração do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE, além do acompanhamento e fiscalização das obrigações relativas às operações realizadas pelo fundo.
4. A sentença condenou o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE, e não a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE, ao pagamento dos valores reclamados.



5. A recorrente não integrou a relação processual e comparece na qualidade de fiel depositária do fundo, responsável pela guarda de seus documentos e ativos financeiros.
6. A condição de fiel depositária não confere à recorrente poderes para representar o fundo em juízo nem para exercer sua defesa, razão pela qual lhe falta legitimidade para interpor a apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A condição de fiel depositária de fundo de investimento, responsável pela guarda de seus documentos e ativos financeiros, não confere legitimidade para representar o fundo em juízo ou exercer sua defesa. 2. A pessoa que não integrou a relação processual e não possui poderes de representação do réu não tem legitimidade para interpor recurso em seu nome.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 0080176-89.2022.8.19.0001, em que é parte apelante **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE SAÚDE**, sendo partes apeladas **DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** e **TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores da **19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, por UNANIMIDADE de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso por falta de legitimidade do recorrente, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Indigo"), objetivando o pagamento de débito no valor de R\$ 129.655,79, a título de taxa de administração e gestão relativa a contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica de fundo de investimentos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 463):

Vistos, etc. DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ("Dillon") e TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA ("Terral") ajuizou a presente demanda em face FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Indigo"), por intermédio da qual pretende a constituição do título executivo judicial com a intimação das Rés para quitar a quantia devida de R\$ 129.655,79 (cento e vinte e nove mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) acrescida de correção monetária, juros de mora, custas judiciais e honorários advocatícios, sob o fundamento de que seria empresas atuantes no "mercado financeiro, sendo especializadas em administração e gestão de fundos de investimentos, respectivamente" e foram procuradas, pela empresa CSaude, para "administração do fundo de investimento em direitos creditórios não



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

padronizados (FIDC-NP), onde a 1ª Autora figuraria como administradora do Fundo CSaude e a 2ª Autora atuaria como Gestora" e, em contrapartida aos serviços de administração e de gestão, "o fundo de investimento se comprometeu ao pagamento dos honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de taxa de administração e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de taxa de gestão", porém no dia 14.04.2021, através de assembleia geral dos cotistas, a primeira ré decidiu pela "substituição da administração e gestão do fundo de investimento, passando a figurar como administradora do fundo a 2ª Ré". Informa que prestou serviços à primeira ré pelo período de dezembro de 2020 até 14.04.2021, contudo, "não foram pagas as taxas de administração e gestão dos meses de janeiro, fevereiro de março de 2021, sendo devidos os valores de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devidos a título de taxa de administração e gestão" e, embora notificadas, as rés não solucionaram a situação. Despacho (Id. 136): "TRATA-SE DE CONTRATO SINAGMATICO. emende a inicial para ação de cobrança nos termos do art. 319 e incisos do cpc." Emenda a inicial (Id. 141), efetuando a cobrança do valor de R\$ 129.655,79 (cento e vinte e nove mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), recebida no indexador 150. Regularmente citada e intimada, a ré ÍNDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Índigo") ofereceu contestação (Id. 219), aduzindo, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva porque não teria responsabilidade pelo pagamento das taxas de administração e gestão no período de 12.2020 a 14.04.2021, seja porque a "administradora não tem responsabilidade pelo pagamento das despesas geradas pelo



Fundo" ou porque "a administradora tem seu papel prontamente definido e as taxas que devem ser pagas sempre o são pelo Fundo e seus cotistas e jamais pela administradora". Ressalta que o "contrato de prestação de serviço juntado na inicial (fls. 44), que a Dillon, contratada para o serviço, ficou responsável pela administração do Fundo CSaude enquanto vigorasse o contrato" e "o período em que está sendo cobrado se refere ao período em que a Dillon e Terral era administradora e gestora". Afirma que a deliberação da assembleia não passou para a Índigo, a "responsabilizada por período e taxas anteriores a sua Administração" e, portanto, quem deveria arcar seria o Fundo e seus cotistas. Preliminar de ausência de interesse de agir por não comprovação da "relação pelo qual a Índigo deve ser responsabilizada pelo pagamento de taxas de administração e gestão por um período que não tem relação causal ou mesmo técnico" e, no mérito, sustenta em síntese que não teria responsabilidades para pagamento de débitos anteriores a sua gestão/administração, destacando que o Fundo se estrutura sob a forma de condomínio, ente despersonalizado, de modo que não teria responsabilidade de pagamento por taxas que não são devidos pelo administrador. Réplica (Id. 321). Regularmente citada e intimada (Id. 358), a ré "Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizado America Multicarteira", deixou de oferecer contestação, conforme certidão do indexador 365. Despacho (Id. 367): "Às partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do NCPC." Petição da parte autora (Id. 372), requerendo a aplicação dos efeitos da revelia à primeira ré (FUNDO) e informa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

que não tem mais provas a produzir. Petição da ÍNDIGO (Id. 377) não requereu mais provas e reiterou as preliminares suscitadas na contestação. Saneador (Id. 384), rejeitando as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse. Petição da ÍNDIGO (Id. 377) não requereu mais provas e reiterou as preliminares suscitadas na contestação. Petição da parte autora (Id. 390), informando que não tem mais provas a produzir e requer a revelia do FUNDO. Decretação da revelia do primeiro réu ("FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE" - Id. 406). Renúncia do escritório "FRIGO E FELSKÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (Id. 414). Despacho 9Id. 427): "Intime-se o réu Sefer Investimento Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (atual denominação da Índigo) por OJA, CP SE NECESSARIO para regularizar a representação nos autos, sob pena de revelia. prazo CINCO DIAS FEITO O MANDADO OU CP INT E COLOQUE NO PRAZO, . " Certidão (Id. 453): "A parte ré foi intimada via email para regularização do feito, determinado pelo despacho Fls.427. No entanto, até a presente data não houve regularização ou manifestação nos autos." Decisão (Id. 455): "Decreto a revelia do 2º réu, face o não cumprimento do determinado às fls. 427.conforme certidão às fls. 453 . Preclusas as vias impugnativas, certifique e voltem conclusos para sentença. INT. " Certidão (Id. 461): "Fls. 455 - Certifico a preclusão das vias impugnativas da r. decisão." É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde da causa, podendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, eis que a causa se encontra madura para sentença por se tratar de matéria de direito e as partes informaram não haver mais provas. As autoras sustentam que seriam empresas atuantes no "mercado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

financeiro, sendo especializadas em administração e gestão de fundos de investimentos, respectivamente" e foram procuradas, pela empresa CSaude, para "administração do fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP), onde a 1ª Autora figuraria como administradora do Fundo CSaude e a 2ª Autora atuaria como Gestora" e, em contrapartida aos serviços de administração e de gestão, "o fundo de investimento se comprometeu ao pagamento dos honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de taxa de administração e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de taxa de gestão", porém no dia 14.04.2021, através de assembleia geral dos cotistas, a primeira ré decidiu pela "substituição da administração e gestão do fundo de investimento, passando a figurar como administradora do fundo a 2ª Ré". Informa que prestou serviços à primeira ré pelo período de dezembro de 2020 até 14.04.2021, contudo, "não foram pagas as taxas de administração e gestão dos meses de janeiro, fevereiro de março de 2021, sendo devidos os valores de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devidos a título de taxa de administração e gestão" e, embora notificadas, as rés não solucionaram a situação. Dessa forma, o débito cobrado pelas autores se refere a prestação de serviços de administração e gestão fornecida ao Fundo CSaude no período de janeiro, fevereiro de março de 2021", restando incontroverso que a segunda ré INDIGO assumiu a gestão e administração da primeira ré somente a partir da assembleia geral dos cotistas ocorrida em 14.04.2021. A primeira ré foi citada e intimada e deixou de oferecer contestação no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, conforme decisão do indexador 406 ("Decreto a revelia do 1º réu"). Ressalta-se que a revelia produz efeitos no campo material, com a





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e processual, com o julgamento do feito no estado em que se encontra, sem a necessidade de intimação do revel dos atos processuais. Inicialmente, a ré ÍNDIGO ofereceu contestação (Id. 219) e aduziu, em síntese, não poder ser responsabilizada pelo débito pretendido na inicial anterior a sua gestão/administração. A presente relação jurídica firmada entre as partes seria regida pelas regras do Código Civil, decorrente da suposta relação jurídica empresarial estabelecida entre as partes e, na inicial, a parte autora juntou o contrato do indexador 44/57 consistente na prestação de serviço estabelecida entre a 'CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE' (CNPJ: 31.934.805/0001-36) e "DILLOM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS" (CNPJ: 33.851.064/001-55), com objeto de "consultoria e assessoria jurídica, com o objetivo de administrar um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP) da CONTRATANTE", constando como "ESTRUTURA DO FUNDO": Administrador: Dillon DTVM S/A, Gestor: TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS, Distribuidor: Dillon DTVM S/A, Custodiante: BANCO MÁXIMA - a definir, Auditoria: INFORCONT Auditores Independentes - a definir, Distribuição: ICVM 476, Condomínio: FECHADO, Assessor Legal: ZIDE ADVOGADOS. Extrai-se do contrato juntado que a relação jurídica contratual fora realizada entre as empresas "CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE" (CNPJ: 31.934.805/0001-36) e "DILLOM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS" (CNPJ: 33.851.064/001-55) e não com as rés FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E



VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Indigo"). Todavia, a parte autora juntou a documentação do indexador 63 (ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DOS COTISTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE CNPJ/ME n.º 40.008.643/0001-04, empresa com CNPJ diversa da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE, realizada em 14 de abril de 2021, na qual consta a informação da relação jurídica firmada entre as empresas DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. com o referido fundo, atuando respectivamente como administrador e gestor do fundo, cuja administração e gestão foi repassada, respectivamente, para as empresas INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e ACURA GESTORA DE RECURSOS LTDA. Ressalta-se que a empresa INDIGO contestou a inicial em relação a sua responsabilidade no pagamento dos débitos, entretanto, não impugnou a existência do direito da parte autora aos valores pretendidos na inicial, consistentes nas "taxas de administração e gestão dos meses de janeiro, fevereiro de março de 2021, sendo devidos os valores de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devidos a título de taxa de administração e gestão", embora também tenha tido a sua revelia, posteriormente, reconhecida pela decisão preclusa do indexador 455. Assim, considerando a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DOS COTISTAS do indexador 63, efeitos da revelia da primeira ré e não impugnação da INDIGO, restou incontroverso nos autos o débito pleiteado na inicial, o que justificaria a condenação da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

PADRONIZADOS CSAUDE CNPJ/ME n.º 40.008.643/0001-04 ao pagamento de tais valores, eis que referentes aos serviços incontroversos prestados, a título de administração e gestão, pelas autores durante o período de vigência da relação contratual existentes entre elas. Melhor sorte, entretanto, não vislumbro a obrigação da empresa INDIGO ao pagamento de tais valores, eis que não há solidariedade por ser atual mera administradora do fundo e as verbas pretendidas não terem relação jurídica com a sua má administração, na medida em que anteriores a sua gestão, inclusive, quando sob a administração e gestão das próprias autoras. Observe-se que o Fundo de investimentos seria sujeito de direito despersonalizado, composto por bens e destinado a garantir lucro aos titulares de suas cotas e, portanto, a administração e gestão é responsável pelo bom andamento do fundo na produção de lucros aos cotistas, responsabilizando-se por eventuais danos decorrentes por má administração ou gestão dos investimentos, até porque seria o administrador e gestor os responsáveis pela política de investimento do fundo, tomando as decisões importantes, portanto, a sua responsabilidade estaria limita a função que lhe fora conferia e, no caso, a verba pretendida seria anterior a gestão/administração das rés, mas na própria gestão/administração da parte autora, ou melhor, inadimplemento da prestação de serviços prestados pelas autora e, portanto, de responsabilidade do FUNDO contratante, sendo este um condomínio especial, de modo a incidir as regras relativas ao condomínio, nos termos do artigo 1.368-C do Código Civil, verbis: "Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. § 2º Competirá à Comissão de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo." Assim, não restam dúvidas quanto a responsabilidade do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") quanto aos pagamentos pelos serviços incontroversos prestados pelos autores, entretanto, o mesmo não se pode atribuir à ré INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Indigo"), eis que meros administradora e gestores do fundo e o débito não estar relacionado ao objeto da sua gestão e administração, mas a serviços inadimplidos aos gestores/administradores anteriores. Posto Isso, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta, para condenar a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") ao pagamento aos respectivos autores dos valores de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), devidos a título de taxa de administração e gestão dos meses de janeiro, fevereiro de março de 2021, corrigido desde o vencimento e com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Outrossim, condeno a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC. Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento. P.I.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

Inconformada, a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE - CEDAE SAÚDE, na qualidade de fiel depositária do primeiro réu, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAÚDE, interpôs recurso de apelação.

Argui, preliminarmente, nulidade do processo e, conseqüentemente, da sentença, eis que o mandado de citação foi supostamente recebido por pessoa que não tem poderes de representação da parte ré. Defende que a fé pública do ato do Oficial de Justiça não é suficiente para garantir a sua validade.

No mérito, assevera que a presunção de veracidade dos efeitos da revelia é relativa, sendo necessária a análise dos documentos e argumentos autorais, e entende que a sentença não realizou tal análise. Sustenta a ausência de documentos que comprovem o montante devido, uma vez que a documentação anexada não atesta a efetiva prestação do serviço. Alega que a falta de comprovante de prestação de serviços, ou de qualquer tipo de ciência da parte ré configura inexistência de prova escrita suficiente a embasar a ação de cobrança. Acrescenta que não apresentou as respectivas notas fiscais, não há comprovação da realização do serviço ou do aceite da parte ré.

Requer a anulação da sentença com o retorno dos autos para apresentação de defesa da parte ré ou a sua reforma com a improcedência dos pedidos (indexador 484).

Contrarrazões prestigiando a sentença (indexador 557).

É o Relatório.

VOTO



Cuida-se de ação de cobrança proposta por DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e TERRAL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE ("Csaude") e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("Indigo"), objetivando o pagamento do valor de R\$ 129.655,79, em decorrência de contrato de prestação de serviços de ampla consultoria e assessoria jurídica de fundo de investimentos (indexadores 44/57).

A sentença julgou improcedente o pedido em relação à segunda ré e julgou procedente o pedido em relação à primeira ré.

A ação foi proposta contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE, CNPJ nº 40.008.643/0001-04 e INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Pelos documentos de id 44 e segs, constata-se que o contrato foi celebrado com a recorrente, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE ("CSÁUDE"), CNPJ 31.934.805/0001-36 (apelante), reconhecida pelas próprias autoras, no documento de id 102 e segs. O Objeto do contrato era, em termos gerais, de assessoria jurídica com o objetivo de administrar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados CSAÚDE (FIDC – NP), administrar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações a cada operação realizadas pelos Fundos entre outros. O documento de fls. 104 esclarece que DILLON (1ª autora) era administradora e TERRAL (2ª ré) gestora.

Contudo, a sentença condenou o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE, 1ª ré, ao pagamento dos valores reclamados no pedido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080176-89.2022.8.19.0001

Contudo, quem interpôs o recurso foi a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE – CEDAE SAÚDE, na qualidade de fiel depositária da primeira ré (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CSAUDE).

Assim, ela não tem legitimidade para interpor a apelação. Não foi parte e se denomina a fiel depositária, que detém a guarda dos documentos e ativos financeiros, mas não tem o poder de representar o 1º réu em juízo e nem exercer sua defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de legitimidade do recorrente. Condeno a recorrente ao pagamento das despesas do recurso bem como honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora

